AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492721 - SP (2023/0398196-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ADAILA NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ADRIANA HAIDE ASSARI NEVOEIRO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA SOARES
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTINA ALVES PEREIRA VENANCIO
AGRAVANTE	:	ELIO CRUZ DE ASSIS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES
AGRAVANTE	:	FABIANA CRISTINA DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	FABIO MORICONI GARCIA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BARBOSA DE MELO
AGRAVANTE	:	JAERCIO DA CUNHA BRAGA
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GOMES DE FARIAS
AGRAVANTE	:	MARCELO CAMPOS NEGREIROS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE MIRANDA MELO
AGRAVANTE	:	MARIO LUIZ RUBINI
AGRAVANTE	:	MARISE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA SOCOLOSKI
AGRAVANTE	:	OSNI VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	PAULO AMBROSIO CAVALCANTI FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE MELLO
AGRAVANTE	:	PERSIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO BONETTI CAMPOS
AGRAVANTE	:	RODOLFO BATALHA
AGRAVANTE	:	ROGERIO DEL MASSO PATERNESE
AGRAVANTE	:	ROSANA RESENDE
OUTRO NOME	:	ROSANA RESENDE DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CARDOSO VALE DE ASSIS
AGRAVANTE	:	SERGIO SILAS RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUELI APARECIDA MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	YVERTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
		HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579

Documento eletrônico VDA49530507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 868b6176-2f1d-475a-90fa-1d3669a3a6fa

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APESAR DE INTIMADO. APLICAÇÃO DO ART. 76, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA49530507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 868b6176-2f1d-475a-90fa-1d3669a3a6fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492721 - SP (2023/0398196-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ADAILA NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ADRIANA HAIDE ASSARI NEVOEIRO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA SOARES
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTINA ALVES PEREIRA VENANCIO
AGRAVANTE	:	ELIO CRUZ DE ASSIS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES
AGRAVANTE	:	FABIANA CRISTINA DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	FABIO MORICONI GARCIA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BARBOSA DE MELO
AGRAVANTE	:	JAERCIO DA CUNHA BRAGA
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GOMES DE FARIAS
AGRAVANTE	:	MARCELO CAMPOS NEGREIROS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE MIRANDA MELO
AGRAVANTE	:	MARIO LUIZ RUBINI
AGRAVANTE	:	MARISE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA SOCOLOSKI
AGRAVANTE	:	OSNI VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	PAULO AMBROSIO CAVALCANTI FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE MELLO
AGRAVANTE	:	PERSIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO BONETTI CAMPOS
AGRAVANTE	:	RODOLFO BATALHA
AGRAVANTE	:	ROGERIO DEL MASSO PATERNESE
AGRAVANTE	:	ROSANA RESENDE
OUTRO NOME	:	ROSANA RESENDE DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CARDOSO VALE DE ASSIS
AGRAVANTE	:	SERGIO SILAS RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUELI APARECIDA MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	YVERTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
		HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579

Documento eletrônico VDA48294577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 55bbd4a4-0037-489c-b162-aa9d2c9562a0

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APESAR DE INTIMADO. APLICAÇÃO DO ART. 76, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADAILA NEVES DE SOUZA E OUTROS contra a decisão de relatoria do Presidente desta Corte de fls. 264/268, que não conheceu do recurso especial devido à ausência de regularização da representação processual. A decisão foi fundamentada na falta de juntada da procuração originária para o substabelecimento apresentado de fl. 176.

A parte agravante alega que a decisão agravada nega vigência ao art. 1017, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC) que, na interposição de agravo de instrumento, é dispensada a juntada de cópia da procuração quando o processo tramita em meio eletrônico, e viola o dever de ofício do julgador previsto no art. 35, inciso I, da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), além de desconsiderar o sistema de repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o Tema 1178 (fls. 276/289).

Sustenta que a dispensa prevista no art. 1017, § 5º, do CPC deveria se aplicar ao STJ, e que a decisão desafiou a vigência desse artigo. Afirma que houve violação das garantias legais e constitucionais previstas nos arts. 98 do CPC e 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988 (fls. 276/289).

Alternativamente, requer, seja determinado o sobrestamento do feito até final julgamento dos Temas 1050, 1242 e 1178 do STJ e 810 e 1170 do STF.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 297).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48294577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 55bbd4a4-0037-489c-b162-aa9d2c9562a0

A irresignação não merece prosperar.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, o agravo e o recurso especial foram subscritos por advogado que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo no TJSP.

O recurso especial foi interposto aos 01/06/2023 e o agravo em recurso especial em 28/08/2023, ou seja, na vigência do CPC de 2015, tendo sido possibilitada a regularização da representação processual do advogado Dr. Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP 347.767), signatário das referidas petições, conforme fls. 74/121 e 137/141.

No entanto, verifica-se que, apesar da intimação para a regularização da representação processual, a determinação não foi cumprida, uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 176 não se mostrou suficiente para completar a cadeia de poderes em favor do subscritor dos recursos, diante da ausência da procuração originária.

Nesses termos, incide o disposto no art. 76, §2º, I, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).
>
> 2. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2.1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.
>
> 3. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. Contudo, a parte não observou o lapso, caracterizando a preclusão temporal.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA48294577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 55bbd4a4-0037-489c-b162-aa9d2c9562a0

(AgInt no AREsp n. 2.611.799/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Na instância extraordinária, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
3. Ainda que superado o óbice da Súmula 115/STJ, o recurso especial não merece conhecimento em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.274.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

Ademais, cumpre ressaltar que incumbe à parte zelar pela regularidade de sua representação processual no momento da interposição do recurso ou no prazo que lhe for concedido, sob pena de não conhecimento, especialmente quando faz referência à existência de outro processo principal, supostamente vinculado à presente demanda, sem, contudo, comprovar tal circunstância ou apresentar a respectiva procuração.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência consolidada do STJ é firme no sentido de que a procuração juntada em outro processo, ainda que conexo ou incidental e não apensado, não produz efeitos em favor do recorrente nesta instância superior.

A propósito, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA NA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. É necessária a identificação do representante legal de pessoa jurídica no instrumento de procuração, sob pena de deficiência na representação processual, como ocorreu na hipótese, considerando a existência de mera assinatura aposta em procuração, sem qualquer identificação da pessoa que assina o instrumento.
3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA48294577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 55bbd4a4-0037-489c-b162-aa9d2c9562a0

4. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.
5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.860.656/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.
1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO (relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/10/2024), reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição do recurso especial.
3. Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 7/5/2024; AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/5/2024; AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/12/2023; AgInt no REsp n. 1.778.029/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.
4. No caso, apesar de devidamente intimada para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados na procuração foram outorgados ao advogado subscritor do recurso especial apenas em data posterior à sua interposição.
5. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao apelo nobre ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, ante a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, sendo específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes.6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.683.582/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

O prazo conferido para a regularização da representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, é de natureza peremptória, não sendo possível a concessão de novo prazo para tal finalidade.

Documento eletrônico VDA48294577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 55bbd4a4-0037-489c-b162-aa9d2c9562a0

Nesse cenário, é considerado inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos, nos termos da Súmula 115 do STJ.

Ademais, é vedado a esta Corte Superior examinar eventual afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de indevida usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que se refere ao pedido alternativo de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo de temas repetitivos ou de repercussão geral, esclarece-se que o Tema 1242 /STJ encontra-se afetado e o Tema 1178/STJ está em julgamento.

Não obstante, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a mera afetação da matéria em recurso repetitivo não enseja o sobrestamento do feito quando o exame do mérito recursal encontra-se obstado por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

De igual modo, os temas que já foram definitivamente julgados (1050/STJ, 810 /STF e 1170/STF) não são aplicáveis à hipótese dos autos, justamente porque o presente recurso não ultrapassou a fase de admissibilidade, circunstância que impede qualquer análise de mérito e, consequentemente, a incidência das teses firmadas nos referidos precedentes qualificados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48294577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 55bbd4a4-0037-489c-b162-aa9d2c9562a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.492.721 / SP

Número Registro: 2023/0398196-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000246820208260053 000002468202082600530122656192008826005 3 01226561920088260053 053081226565 1226561920088260053 1226562008 19632008 22717394920228260000 246820208260053 24682020826005301226561920088260053 53081226565 583532008122656

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAILA NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ADRIANA HAIDE ASSARI NEVOEIRO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA SOARES
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTINA ALVES PEREIRA VENANCIO
AGRAVANTE	:	ELIO CRUZ DE ASSIS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES
AGRAVANTE	:	FABIANA CRISTINA DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	FABIO MORICONI GARCIA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BARBOSA DE MELO
AGRAVANTE	:	JAERCIO DA CUNHA BRAGA
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GOMES DE FARIAS
AGRAVANTE	:	MARCELO CAMPOS NEGREIROS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE MIRANDA MELO
AGRAVANTE	:	MARIO LUIZ RUBINI
AGRAVANTE	:	MARISE ALVES DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA49502164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:38:18
Código de Controle do Documento: 1b3c063f-60f8-4f70-9f38-a995653e2d24

AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA SOCOLOSKI
AGRAVANTE	:	OSNI VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	PAULO AMBROSIO CAVALCANTI FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE MELLO
AGRAVANTE	:	PERSIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO BONETTI CAMPOS
AGRAVANTE	:	RODOLFO BATALHA
AGRAVANTE	:	ROGERIO DEL MASSO PATERNESE
AGRAVANTE	:	ROSANA RESENDE
OUTRO NOME	:	ROSANA RESENDE DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CARDOSO VALE DE ASSIS
AGRAVANTE	:	SERGIO SILAS RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUELI APARECIDA MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	YVERTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
		HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADAILA NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ADRIANA HAIDE ASSARI NEVOEIRO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA SOARES
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CRISTINA ALVES PEREIRA VENANCIO
AGRAVANTE	:	ELIO CRUZ DE ASSIS
AGRAVANTE	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES
AGRAVANTE	:	FABIANA CRISTINA DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	FABIO MORICONI GARCIA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BARBOSA DE MELO
AGRAVANTE	:	JAERCIO DA CUNHA BRAGA
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GOMES DE FARIAS
AGRAVANTE	:	MARCELO CAMPOS NEGREIROS

Documento eletrônico VDA49502164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:38:18
Código de Controle do Documento: 1b3c063f-60f8-4f70-9f38-a995653e2d24

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE MIRANDA MELO
AGRAVANTE	:	MARIO LUIZ RUBINI
AGRAVANTE	:	MARISE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA SOCOLOSKI
AGRAVANTE	:	OSNI VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	PAULO AMBROSIO CAVALCANTI FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE MELLO
AGRAVANTE	:	PERSIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO BONETTI CAMPOS
AGRAVANTE	:	RODOLFO BATALHA
AGRAVANTE	:	ROGERIO DEL MASSO PATERNESE
AGRAVANTE	:	ROSANA RESENDE
OUTRO NOME	:	ROSANA RESENDE DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CARDOSO VALE DE ASSIS
AGRAVANTE	:	SERGIO SILAS RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUELI APARECIDA MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	YVERTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
		RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
		JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS - SP368971
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
		HELOISA DE PAULA FIOD COSTA OSADA - SP479579

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:38:18
Código de Controle do Documento: 1b3c063f-60f8-4f70-9f38-a995653e2d24